



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13292.000054/2010-69
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3401-009.502 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 24 de agosto de 2021
Recorrente SMC - COMERCIAL E EXPORTADORA DE CAFE S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/01/2010 a 31/03/2010

COFINS. CRÉDITO BÁSICO. CRÉDITO PRESUMIDO. FORNECEDOR. DISCRIMEN.

Para o gozo do crédito básico das contribuições (ao lado dos demais requisitos legais) o produtor de café deve exercer cumulativamente as atividades de (a) padronizar, (b) beneficiar, (c) preparar e (d) misturar os tipos de café. Padronização (a) é separação das sacas do produtor rural. Beneficiamento é a retirada da casca do café, a transformação do café em coco para café em grãos. Para o beneficiamento (b) são utilizados maquinários de limpeza, descascadores, separadores oscilante circulares, colunas de ventilação, catadores de pedras e mesas densimétrica, peneiras de classificação e classificadoras por imagem - conforme fundamentada publicação da EMBRAPA.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar os Embargos de Declaração.

((documento assinado digitalmente))

Ronaldo Souza Dias - Presidente

((documento assinado digitalmente))

Oswaldo Goncalves de Castro Neto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Luis Felipe de Barros Reche, Oswaldo Goncalves de Castro Neto, Gustavo Garcia Dias dos Santos, Fernanda Vieira Kotzias, Marcos Antonio Borges (suplente convocado(a)), Leonardo Ogassawara de Araujo Branco, Carolina Machado Freire Martins, Ronaldo Souza Dias (Presidente)

Relatório

1.1. Trata-se de pedido de ressarcimento de PIS exportação relativo ao primeiro trimestre de 2010, no valor total de R\$ 94.297,27.

1.2. O pedido de ressarcimento foi parcialmente provido (crédito glosado R\$ 86.740,86) pois, conforme descrito no Termo de Constatação e no que importa à solução do presente caso, a **Recorrente** pleiteou crédito básico da contribuição, quando faz jus ao crédito presumido, isto porque:

1.2.1. A **Recorrente** recebe café cru faz todo o processo agroindustrial e posteriormente exporta, logo, os bens adquiridos de terceiros são insumos e não produtos para revenda;

1.2.2. Gozam de suspensão de PIS e COFINS todas as vendas de insumos realizadas na atividade agroindustrial e por tal motivo não geram direito ao crédito básico;

1.2.3. *“Não consta na legislação a possibilidade de, ao efetuarem vendas de produtos agropecuários a pessoas jurídicas relacionadas no caput do art. 8º, as pessoas jurídicas relacionadas nos incisos I a II do § 1º do mesmo artigo recolham as contribuições, gerando assim o crédito normal”*.

1.3. Intimada da decisão, a **Recorrente** apresentou Manifestação de Inconformidade em que requer o julgamento conjunto do presente processo e dos processos 13292.000054/2010-69, 13292.000055/2010-11, 13292.000056/2010-58 e argumenta, entre outras coisas que as vendas de cooperativa de produção agropecuária que exerça atividade industrial não são suspensas de PIS/COFINS, *ex vi* artigo 9º § 1º inciso II c.c. artigo 8º § 6º da Lei 10.925/04.

1.4. A DRJ de Juiz de Fora manteve o parcial deferimento do ressarcimento porquanto, *“a empresa industrializou todo o café adquirido e, portanto não revendeu café cru (sem benefício), diferentemente do que alega na manifestação de inconformidade. Assim, não faz jus a crédito relativo a revenda de café cru, repita-se, que ela mesma informou não realizar. Nesse caso, a revenda do café industrializado (como a empresa classificou), equivale á venda do café prevista no art. 8º da Lei 10.925/2004 e faz jus ao crédito presumido, desde que atenda ao demais requisitos da legislação”*.

1.5. Em sede de Recurso Voluntário a **Recorrente** repisou o quanto descrito em Manifestação de Inconformidade trazendo aos autos Notas Fiscais de Entrada por si recebidas com indicação de tributação das contribuições.

1.6. Esta Turma em Acórdão de minha relatoria, julgou improcedentes os argumentos lançados em Voluntário, pois, em resumo, restou fixado que *“a pessoa jurídica que produza o café poderá deduzir crédito básico de PIS e COFINS de pessoas jurídicas e cooperativas também produtoras de café”*. Produtores de café, nos termos do § 6º do artigo 8º da Lei 10.925/04 são aqueles que, **cumulativamente**, executam *“as atividades de padronizar, beneficiar, preparar e misturar tipos de café para definição de aroma e sabor (blend) ou separar por densidade dos grãos, com redução dos tipos determinados pela classificação oficial”*. Todavia, em pesquisa realizada por este Relator nos comprovantes de situação cadastral,

constatou-se que nenhum dos fornecedores da **Recorrente** executava cumulativamente as atividades de padronização, beneficiamento, preparo e mistura do café.

1.7. Contra esta decisão a **Recorrente** opôs Embargos de Declaração apontando (novamente, no que importa ao presente caso) erro material grave, nomeadamente, foi observado apenas o Código Nacional de Atividades dos fornecedores dela para aferir se tal ou qual fornecedor é produtor de café. Todavia, “*simplesmente NÃO EXISTE NO ORDENAMENTO JURÍDICO UM CNAE ESPECÍFICO PARA A ATIVIDADE AGROINDUSTRIAL DO CAFÉ, que envolva todas as atividades supracitadas em um único código ou, quando menos, em códigos isolados*”. Ainda, colige aos autos vídeo com processo produtivo de um de seus fornecedores como prova de que ele, e os demais, são produtores de café.

1.8. Foi dado seguimento aos Embargos pela r. Presidência desta Turma “*para que o colegiado aprecie as matérias relativas a: “1 – Erro material/omissão – Critério utilizado para a definição de “produtor de café” nas vendas à embargante*”.

Voto

Conselheiro Oswaldo Gonçalves de Castro Neto, Relator.

2. A irrisignação da **Embargante** no presente caso não é sobre o critério de segregação entre produtores de café e cerealistas mas com a prova considerada para fixar quem é cada um deles. A **Embargante** concorda que para usufruir crédito básico das contribuições em voga, necessário que o fornecedor de café exerça cumulativamente as atividades de padronizar, beneficiar, preparar e misturar os tipos de café; diverge apenas que a indicação do CNAE seja prova suficiente para segregar o produtor de café e o cerealista. Isto porque, nos termos do arrazoado, não há um CNAE para atividade agroindustrial de processamento de café. Ainda, o CNAE não é o critério legal de segregação de atividades.

2.1. Pois bem, é ponto incontroverso que o critério de *discrimen* entre a possibilidade de usufruir crédito básico e crédito presumido de aquisições de café é a atividade do fornecedor. Se o fornecedor de café, cumulativamente, padronizar, beneficiar, preparar e misturar os tipos de café vendidos não haverá suspensão das contribuições e o adquirente, em contraponto, poderá creditar-se de crédito básico de PIS e COFINS. Daí já se nota que em momento algum se fixou o CNAE como critério. O CNAE foi o meio pelo qual se procurou constatar se o fornecedor era ou não produtor de café.

2.2. É dizer, inobstante o debate sobre o tipo de atividade do fornecedor da **Embargante** preceda a vinda do processo para esta Casa (o tema teve início com o despacho decisório da DRF), ela (**Embargante**) não trouxe aos autos outro documento que não as notas fiscais e a listagem para demonstrar que seus fornecedores são produtores de café. Em assim sendo, tal qual coube a **Embargante** coligir provas da titularidade dos créditos, era de competência desta Casa debruçar-se somente sobre as provas trazidas aos autos – não outras. No exercício de sua função, esta Turma observou as notas e a lista (documentos trazidos pela **Embargante**) para neles fixar a incidência da norma de regência e ditar a solução legal.

2.3. É claro que existem outros modos de demonstrar que um determinado fornecedor é produtor de café. Não menos óbvio é o fato de que a **Embargante** não trouxe aos autos qualquer outra prova – salvo, agora, em embargos de declaração, o vídeo de um de seus fornecedores.

2.4. Superada a extemporaneidade da prova, superada a impossibilidade de análise de fato novo em sede de embargos, superado o limite da prova a um dos fornecedores – e não todos – em verdade, o vídeo trazido pela **Embargante** apenas confirma que seu fornecedor não é produtor de café nos termos da norma de regência.

2.5. Como dito (à exaustão) no corpo deste voto, produtor de café exerce cumulativamente as atividades de (a) padronizar, (b) beneficiar, (c) preparar e (d) misturar os tipos de café. Padronização (a) é separação das sacas do produtor rural. Beneficiamento é a retirada da casca do café, a transformação do café em coco para café em grãos. Para o beneficiamento (b) são utilizados maquinários de limpeza, descascadores, separadores oscilante circulares, colunas de ventilação, catadores de pedras e mesas densimétrica, peneiras de classificação e classificadoras por imagem – conforme fundamentada publicação da EMBRAPA:

Legenda:

- | | |
|---------------------------|---------------------------------|
| 1 - Moega | 5 - Mesa densimétrica |
| 2 - Tulha café descascado | 6 - Classificadora por peneiras |
| 3 - Máquina de limpeza | 7 - Tulas café classificados |
| 4 - Catador de pedras | 8 - Classificadora por imagem |

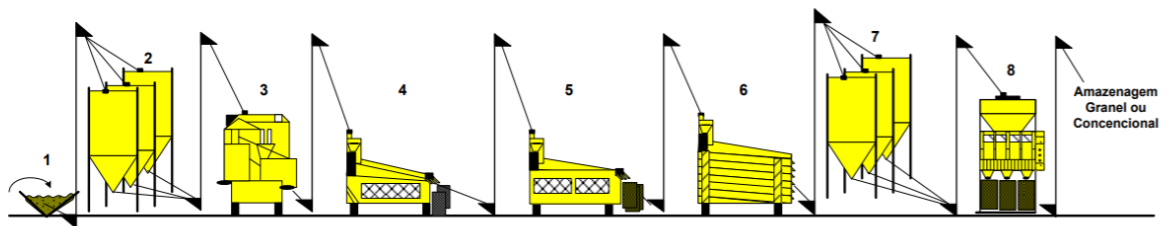


Figura 6. Fluxograma operacional de uma unidade fixa de beneficiamento de café.

Fonte: Luís César da Silva.

Os equipamentos normalmente utilizados para o beneficiamento de café são: máquinas de pré-limpeza e limpeza; descascadores; separador oscilante circular (sururuca); coluna de ventilação; catador de pedras e mesa densimétrica; classificadora por peneiras; classificadora por imagem eletrônica (CARVALHO, 1979; REIS; CUNHA; CARVALHO, 2011; REZENDE; ROSADO; GOMES, 2007).

As máquinas de pré-limpeza e limpeza são equipamentos projetados para remover impurezas da massa de produto. O princípio de extração baseia-se nas propriedades físicas dos materiais – velocidade terminal, dimensões e formatos. Estas máquinas são equipadas com ventiladores e peneiras, sendo denominadas MVP – Máquinas Ventilador Peneiras.

O ventilador gera um fluxo de ar com finalidade de remover impurezas com menor massa específica unitária, como pó, folhas e pedaços de galhos. Enquanto as peneiras são utilizadas para remover as impurezas em função das diferenças de dimensões e formatos. (...)

O descasque visa remover cascas, pergaminhos e as películas prateadas dos frutos secos em coco ou em pergaminho. Para café, os tipos de descascadores mais empregados são os por fricção e por impacto.

Os descascadores por fricção são os mais utilizados e se caracterizam por possuir um cilindro alojado em uma calha com fundo confeccionado em chapas perfuradas que retêm os frutos não descascados, mas possibilita a passagem dos grãos descascados, pedaços de casca, pergaminho e películas. Ao fluxo destes materiais é submetido um fluxo de ar que arrasta os mais leves deixando fluir os grãos descascados e os não descascados apropriadamente.

Segundo as características do café a ser descascado, é definido para o cilindro a distância em relação à calha, à rugosidade, e à rotação.

Quanto aos descascadores por impacto, estes dispõem de um cilindro rotor contendo hastes fixadas ao mesmo que ao impactarem os frutos faz com que a casca, pergaminho e a película prateada desprendam, liberando os grãos de café.

O separador oscilante circular, comumente denominado peneira sururuca, normalmente é instalada após o descascador, com a finalidade de separar os grãos descascados dos grãos não descascados adequadamente. Esse separador é acionado por um eixo excêntrico com movimento circular, o que faz com que os grãos descascados dirijam-se para periferia, enquanto os não descascados adequadamente acumulam-se ao centro.

A coluna de ventilação tem por princípio de funcionamento a velocidade terminal. Normalmente, o equipamento conta com quatro colunas, em que as velocidades do fluxo de ar são diferenciadas. Na primeira coluna a velocidade do ar é maior, deixando de arrastar os grãos com maior massa específica unitária, que precipitam para parte inferior da coluna e são descarregados por uma calha para serem ensacados. Para as colunas seguintes a intensidade da velocidade do ar decresce sequencialmente e o material que é arrastado pelo fluxo de ar da última coluna é tratado como impurezas e ou defeitos removidos.

O catador de pedras e a mesa densimétrica possuem o mesmo princípio de funcionamento, mas com finalidade de aplicações diferentes. Os catadores de pedras possuem uma plataforma com inclinação regulável nas direções do comprimento e largura. Abaixo dessa plataforma é instalado um ou mais ventiladores que aplicam fluxo de ar por meio de pequenos orifícios pela área da plataforma. Esta plataforma também possui movimento oscilatório da direção do comprimento, que faz com que o leito de grãos avance sobre a plataforma. Desta forma, com a aplicação do fluxo ocorre a estratificação do leito de grãos em que os materiais com maior massa específica ficam ao fundo. E, aliado a essa ocorrência, o movimento oscilatório da plataforma faz com que os materiais com a maior massa específica concentrem no lado mais baixo da plataforma, enquanto os de menores concentram no lado oposto. Na extremidade da plataforma, os catadores de pedras contam com três calhas: a) uma para coleta dos materiais com maior massa específica unitária como pedras, torrões, fragmentos do piso do terreno e pedaços de partes mecânicas; b) a segunda para coleta dos grãos que concentra na parte central da plataforma; c) a terceira para coleta de impurezas mais leves.

As mesas densimétricas, também conhecidas como mesas de gravidade, são empregadas para estratificar lotes de café com dimensões e formatos semelhantes, mas com valores diferenciados de massa específica e massa específica unitária. Desse modo, diferente dos catadores de pedras, o leito de grãos que chega ao final da plataforma das mesas densimétricas pode ser direcionado a quatro ou mais calhas de descarga, obtendo lotes diferenciados quanto à massa específica unitária dos grãos.

As classificadoras por peneiras possuem o mesmo princípio de funcionamento das máquinas de pré-limpeza e limpeza quanto ao emprego das peneiras para estratificar

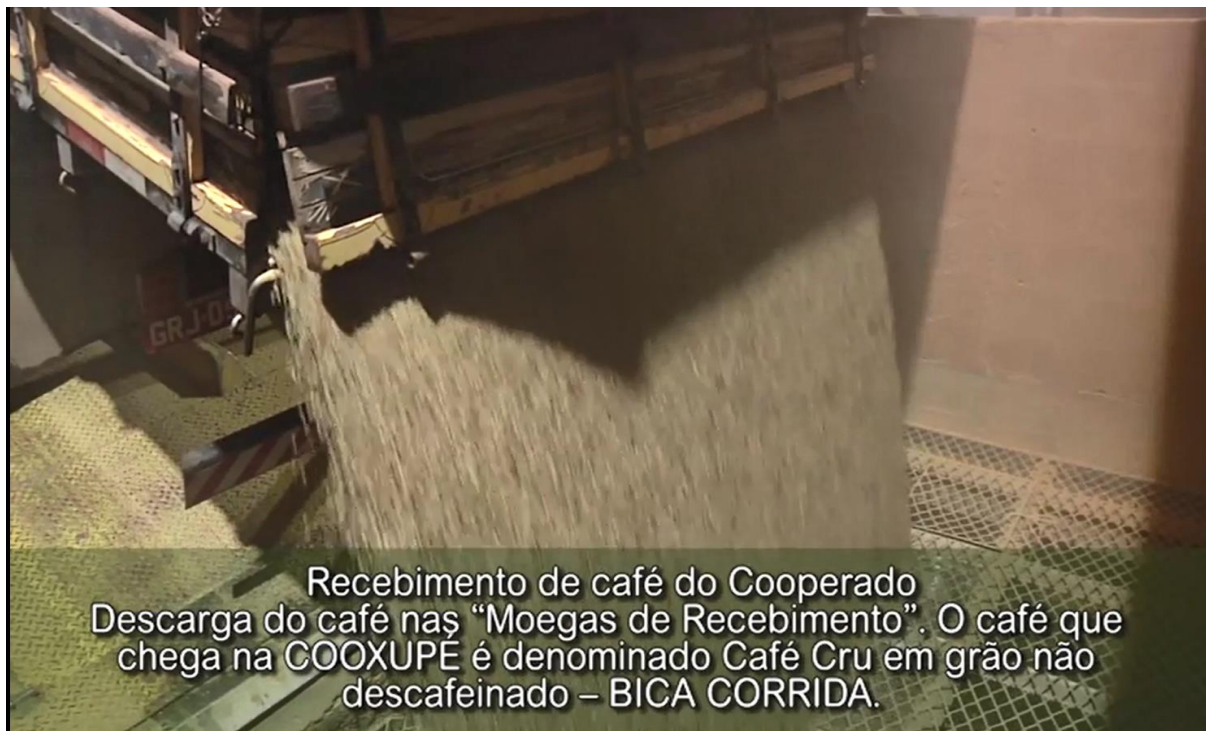
lotes de produtos segundo a diferença das dimensões e formatos. Para café beneficiado, empregam-se peneiras de crivos circulares para classificar lotes de grãos com formatos chatos, pois estes diferem segundo a largura, enquanto as de crivos oblongos são empregadas para estratificar lotes de cafés com formato moca. Na Tabela 1 é apresentada a relação de peneiras empregadas em laboratório para classificação de cafés nos formatos chato e moca (SEGGES, 2001; REZENDE; ROSADO; GOMES, 2007). E como exemplo operacional, apresenta-se na Figura 3 a disposição das peneiras em uma máquina classificadora por peneiras, que permitem estratificar a massa de grãos crus em até 11 lotes.

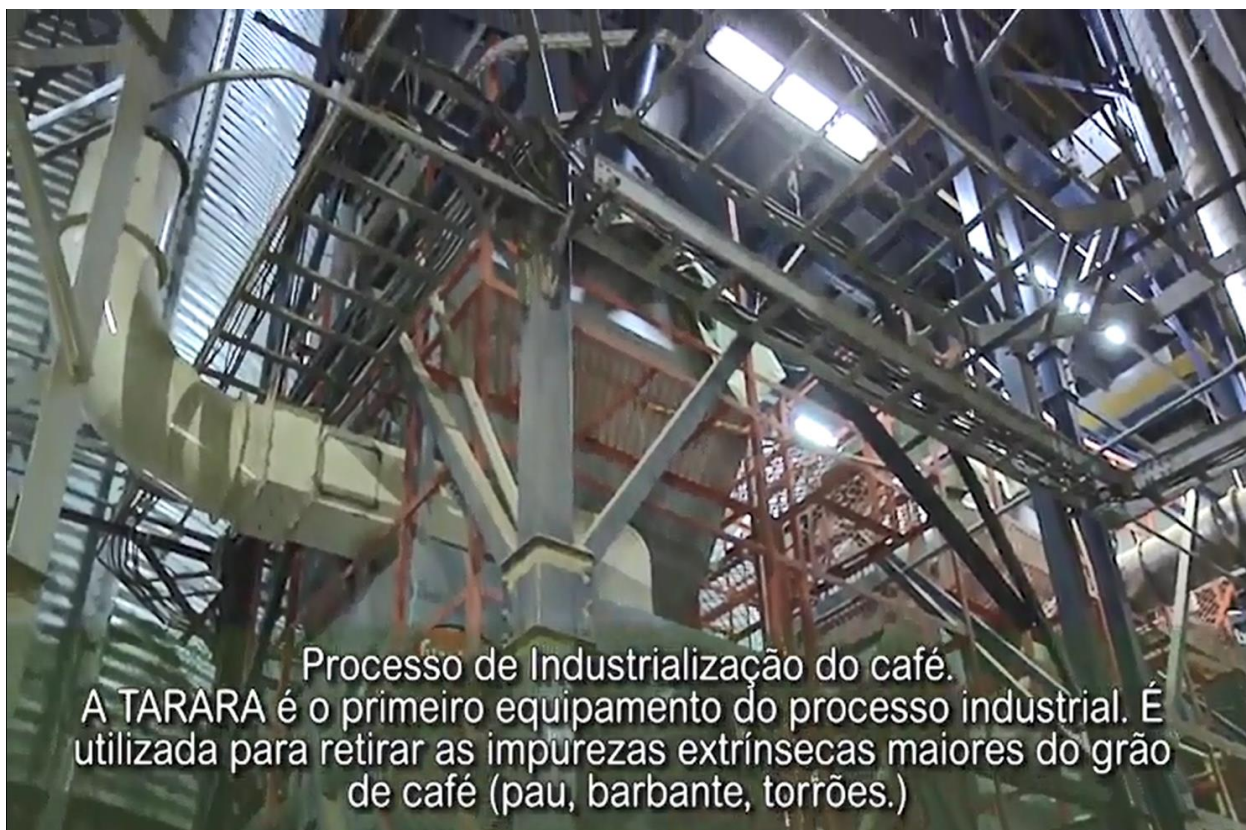
A classificação por imagem, normalmente, é a última operação para obtenção de lotes homogêneos de grãos de café cru (REZENDE; ROSADO; GOMES, 2007). Nesse estágio os lotes se apresentam homogêneos segundo as dimensões, forma, massa específica unitária, massa específica e velocidade terminal. Portanto, o que pode diferenciar os grãos são suas imagens quando comparadas a um padrão. Para promover a classificação segundo padrões de imagem e cor são empregadas às classificadoras eletrônicas equipadas com 8 a 64 canais. Em cada um dos canais há duas unidades de classificação, sendo cada uma delas equipadas com uma fonte de iluminação LED, duas câmeras e um ejetor. (EMBRAPA. Café: beneficiamento e industrialização. Disponível em:

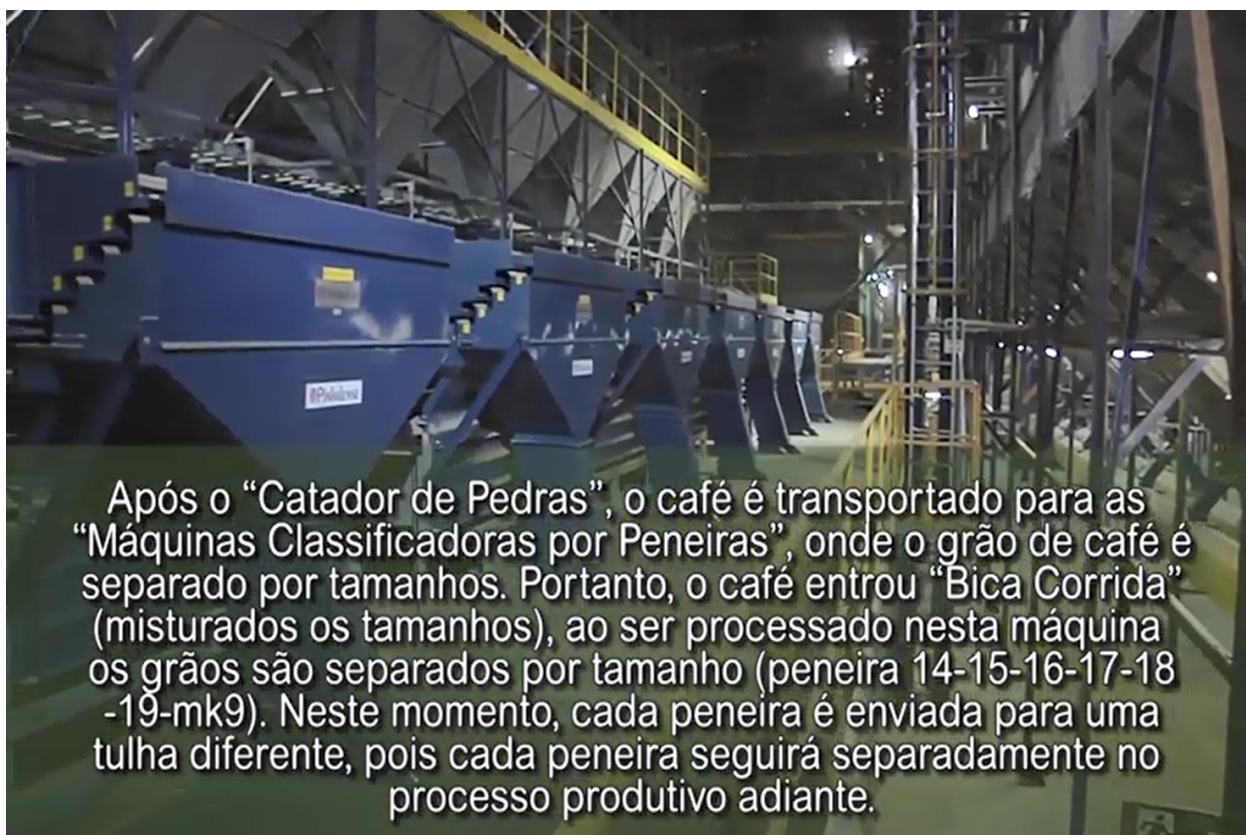
http://www.sapc.embrapa.br/arquivos/consorcio/publicacoes_tecnicas/Cafe_na_AmazoniaLUISSILVA_2.pdf),

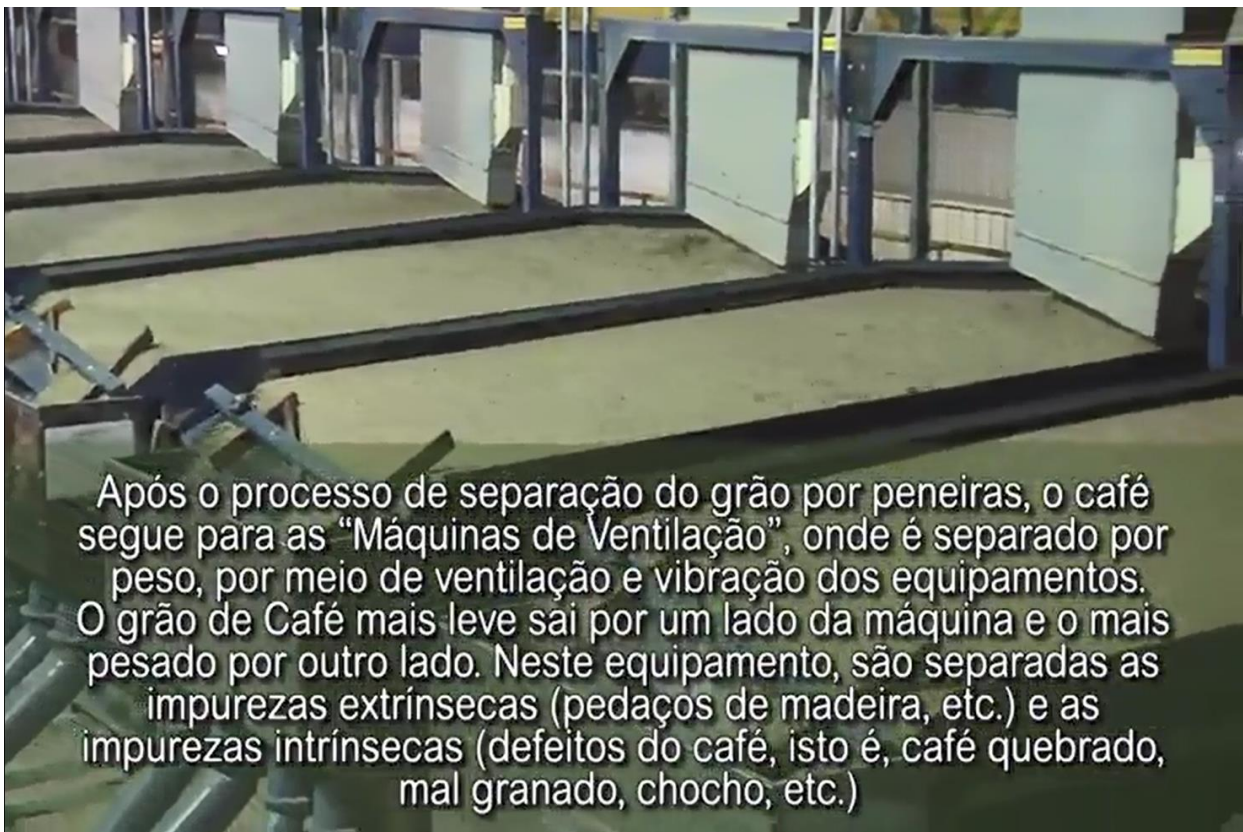
2.5.1. Após o beneficiamento, o café é armazenado em sacas. No armazenamento é feito a mistura (d) do café para a formação dos *blends*. Após a mistura, na etapa industrial de preparo (c), o café passa por processo de torrefação e moagem.

2.6. O vídeo coligido aos autos pela **Embargante** evidencia o recebimento do café nas moegas, a armazenagem em grandes silos, a remoção e retirada de purezas extrínsecas, a separação dos grãos por peneiras, máquinas de ventilação e por imagem, a mistura dos grãos após armazenagem (blend), o processo de ensaque da mistura seguida da venda:













2.7. Como visto, longe de infirmar as conclusões de acórdão anterior, o vídeo deixa claro que o fornecedor da **Embargante** opera a padronização, o beneficiamento e a

mistura do café, porém não a torrefação e o moagem, isto é seu preparo. Destarte, tendo em vista que o fornecedor não executa **cumulativamente** a padronização, o beneficiamento, a mistura e o preparo do café, era mesmo de rigor a glosa.

3. Pelo exposto, admito, porquanto tempestivo, e rejeito os Embargos oposto por não existir qualquer erro material, omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada.

(documento assinado digitalmente)

Oswaldo Gonçalves de Castro Neto